SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007622-12.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Requerente: João Amaro dos Santos

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Glauce Helena Raphael Vicente Rodrigues

Vistos.

JOÃO AMARO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio doença ou auxílio acidente, além de danos morais, conforme fatos e fundamentos alegados na inicial. Juntou documentos.

A tutela antecipada foi indeferida (fls. 65/66).

Contestação do requerido nas fls. 76/81, refutando os argumentos do autor e requerendo a improcedência da ação.

Houve réplica (fls. 110/113).

Laudo pericial (fls. 133/145), sobre o qual somente o autor se manifestou (fls. 152/155).

É o breve relatório.

FUNDAMENTO E

DECIDO

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS Instituto Nacional do Seguro Social, aduzindo o autor, de modo conciso, que foi admitido pela empregadora For Geo, exercendo a função de motorista e auxiliar de campo, vindo a sofrer grave acidente de trabalho, que lhe causou fraturas exposta em sua mão esquerda. Assevera que recebeu auxílio-doença acidentário até "meados de 2016". Aduz que não tem condições de retornar ao exercício da função habitual.

A ação, contudo, é improcedente.

Para concessão de benefício acidentário devem ser preenchidos dois requisitos: incapacidade para o labor e nexo causal, ou concausal, entre a lesão e o acidente de trabalho (em sentido amplo).

O nexo causal decorre da comprovação do acidente que foi comunicado com a expedição do CAT (fls. 50) e que ensejou a concessão administrativa de auxílio-doença acidentário entre 20.09.2015 e 01.05.2016 (NB 6119039159 - fls. 101), assim como do resultado da pericia que confirmou a relação entre as lesões encontradas no autor e o acidente que sofreu.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Contudo, no que se refere à incapacidade laborativa, restou demonstrado pelo laudo médico pericial (fls. 133/145), que atualmente o autor, embora apresente hipotrofia muscular em membro superior esquerdo com diminuição de movimentos dos dedos e da força muscular, havendo incapacidade parcial e permanente, não possui redução da capacidade laborativa para a atividade habitual de motorista de caminhão.

Como bem aclara o artigo 86 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-acidente deve ser concedido àquele que, "após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem <u>redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia</u>". [destacado]

Na hipótese, contudo, verifica-se que o requerente, conforme conclusão da perícia judicial, tem plenas condições de prover o seu sustento pelo exercício da mesma atividade laborativa que exercia à época do acidente de trabalho, sem qualquer redução na sua produtividade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando tudo mais que do processo consta, julgo **IMPROCEDENTE** a ação. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das despesas do processo e de honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor atualizado da ação, observando-se, porém, que se trata de beneficiário da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 14 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA